



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

Entre as partes, de um lado, SIMPI - SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade sindical patronal de primeiro grau, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (processo nº 24000.001191/90-70), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.262.425/0001-09, com sede na Alameda Santos, nº. 880, 1º andar, Cerqueira César, CEP 01418-002, São Paulo - SP, neste ato representado, na forma do seu estatuto social, por seu Presidente Joseph Michael Couri, portador da cédula de identidade RG nº 4.711.608-0 SSP/SP e CPF/MF nº 431.293.908-04 e, de outro lado, SINDMOTO/SP - SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade sindical profissional de primeiro grau, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (processo nº 24000.004139/91-47), inscrita no CNPJ: 66.518.978/0001-58, com sede á Rua Dr. Eurico Rangel, 40- Brooklin Novo, CEP 04602-060- São Paulo-SP, neste ato representado na forma do seu estatuto social, por seu Presidente Gilberto Almeida dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 3455924-9, e CPF/MF n°. 276.437.918-28, resolvem estabelecer a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual reger-se-á pelas cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO DO SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 1º de Maio de 2015, as empresas aplicarão sobre os salários dos empregados abrangidos e vigentes no mês de competência de Abril/15 um reajuste de 9,0% (nove por cento), a fim de efetuar a reposição de perdas salariais ocorridas.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

A partir de 01/05/2015, ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais (salários normativos), das funções abrangidas pela presente norma coletiva, já devidamente corrigidos e atualizados pelo reajuste estabelecido na cláusula antecedente:

CARGO	SAL. NORMATIVO ANTERIOR	CORREÇÃO
Mensageiro Motociclista	R\$ 1.097,52	R\$ 1.196,30
Mensageiro Ciclista	R\$ 864,00	R\$ 1,080,00
Setor Administrativo*	R\$ 1.097,52	R\$ 1.196,30

(*) apenas para empresas de Motofrete.

§ 1º – Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 9,15 (nove reais e quinze centavos) para remuneração por tarefa ou ponto quando for este critério adotado para pagamento do trabalhador.

§ 2º - A composição do valor acima (pagamento por ponto valor referência - PVR) se dá da seguinte forma:





TÍTULO	VALOR	PERCENTUAL
Salário direto em relação ao valor do ponto estabelecido para salário e depreciação da motocicleta	R\$ 4,73	0,5170
Salário equivalente ao Descanso Semanal Remunerado (DSR) em relação ao valor do ponto estabelecido para salário e depreciação da motocicleta	R\$ 0,95	0,1034
Depreciação da motocicleta em relação ao valor do ponto estabelecido para salário e depreciação da motocicleta	R\$ 3,48	0,3796

- § 3º Não obstante a contratação por ponto fica garantido o recebimento do salário mínimo (piso normativo) previsto na cláusula segunda, de acordo com seguinte:
- I para o empregado que cumprir a carga horária de 44 horas semanais e 220 horas mensais e não atingir através do sistema de PVR o valor do piso normativo será garantido a complementação da diferença que assim será apurada: Salário direto MAIS salário correspondente ao Descanso Semanal remunerado DSR MENOS valor do piso normativo IGUAL a complementação;
- II Ocorrendo a hipótese prevista acima, ou seja, obrigação de pagamento da complementação do piso fica claramente acordado que o trabalhador receberá a parcela denominada depreciação da motocicleta com relação ao numero de pontos que atingir multiplicado pelo valor de R\$ 3,23 (três reais e vinte e três centavos) que representa o valor atribuído ao ponto para retribuir a depreciação da motocicleta;
- III O trabalhador que receber a remuneração na forma estabelecida nesta clausula também fará jus ao Auxílio Alimentação previsto na clausula 31ª e a cesta básica prevista na clausula 32ª.

CLÁUSULA 3ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas fornecerão, exceto se ocorrer pedido expresso do funcionário em sentido contrário, vale de adiantamento de até 40% (quarenta por cento) do salário nominal contratual, até quinze dias após o pagamento do salário mensal.

CLÁUSULA 4º - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento, que deverão conter a identificação da firma, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos por ela efetuados.

CLÁUSULA 5ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês





subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo por dia de atraso, em caso de inadimplência, em favor do empregado.

CLÁUSULA 6ª - DESCONTOS NO SALÁRIO

Os descontos salariais dos empregados em decorrência de multas de trânsito, quebra de peças, furto, roubo, quebra de veículo e avaria da carga, só serão admitidos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas para a obtenção dos Boletins de Ocorrência serão suportadas pela empresa.

CLÁUSULA 7º - INTERVALO PARA PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador intervalo remunerado, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado ao repouso ou alimentação do empregado.

Parágrafo Único – Os salários, quando pagos através de depósito em conta bancária, deverão ser efetuados em conta salário do trabalhador, a fim de que não haja descontos de tarifas. As alterações de categoria de conta salário para conta corrente (com taxas bancárias) somente podem ser realizadas diretamente pelo empregado na agência bancária, se ele assim desejar.

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica garantido ao empregado substituto, o mesmo salário percebido pelo empregado substituído, seja a substituição temporária ou definitiva, excluídas as vantagens pessoais do substituído.

CLÁUSULA 9º - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SALÁRIO

Quaisquer benefícios adicionais, que as empresas já concedem, ou venham a conceder aos seus empregados, como estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, não poderão ser considerados, em nenhuma hipótese, como integrantes do salário ou remuneração, nem ser objeto de postulação, seja a que título for, salvo condições previstas na clausula trigésima segunda.

CLÁUSULA 10ª - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO

Na forma do pactuado nesta convenção, não serão admitidas as alterações de denominação de cargos ou funções que objetivem isentar as empresas do cumprimento do salário normativo ajustado pelas entidades convenentes.

CLÁUSULA 11ª - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 48 horas, fornecerão a seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para o requerimento de benefícios previdenciários.

CLÁUSULA 12ª - DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS

As EMPRESAS efetuarão descontos em folha de pagamento de seus empregados referentes a empréstimos contraídos por estes junto a instituições financeiras conveniadas com o Sindicato Profissional, na forma da Lei 10.820/03.





Parágrafo Único - As EMPRESAS se obrigam a prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do trabalhador, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil.

CLÁUSULA 13ª - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

CLÁUSULA 14ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Os Sindicatos acordantes têm o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do presente para apresentar programa de metas para implementação de Participação nos Lucros e Resultados referente ao período de 01/05/15 a 30/04/16. Caso não haja apresentação de programa por parte do setor patronal, fica desde já estabelecido o pagamento equivalente ao valor do piso salarial, a ser pago em 02 (duas) parcelas, juntamente com os salários dos meses de setembro/15 e outubro/15.

CLÁUSULA 15ª - DISPENSA REMUNERADA PARA REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

As EMPRESAS dispensarão os trabalhadores por até 03 (três) dias por ano, sem prejuízo da remuneração, a fim de que possibilite a estes a regularização de documentação junto aos Órgãos Administrativos, quer referente a motocicleta (vistorias, cadastros, etc.), quer referente ao próprio trabalhador, quando exigidos pelo Poder Público.

CLÁUSULA 16º - REPOSIÇÃO DO CUSTO DA UTILIZAÇÃO DA MOTO E BICICLETA DO EMPREGADO E SEUS ACESSÓRIOS

Quando o trabalhador colocar á disposição do empregador seu material de trabalho, será devida reposição nos seguintes termos:

Ciclistas - Quando o empregado usar como ferramenta de trabalho sua própria bicicleta, a Empresa repassará o valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) por dia trabalhado para custeio do veiculo.

Motociclistas - Para reposição do custo da utilização da motocicleta e acessórios pertencentes ao motociclista empregado será respeitada a seguinte tabela de valores (detalhamento do cálculo da tabela abaixo em anexo):

Km/dia	Km/Mês	Valor devido
Até 120 Km por dia	2.520	R\$ 640,82
120 a 150 km	3.150	R\$ 779,44
151 a 200 km	4.200	R\$ 1.010,44
201 a 250 km	5.250	R\$ 1.235,12
251 a 300 km	6.300	R\$ 1.392,76
301 a 350 km	7.200	R\$ 1.517,39
Acima de 350 km p/dia	Acima de 7.200	R\$ 1.517,39 + R\$ 0,22 p/ Km acima dos 350 Km





- § 1º O valor da reposição do custo da utilização da moto do empregado será pago até o dia 15 do mês vencido.
- § 2º O valor correspondente a reposição do custo da utilização da moto do empregado não têm caráter salarial ou de contraprestação por serviço, não se prestando para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, não integrando o salário e não servindo de base de cálculo para quaisquer verbas de natureza salarial.
- § 3º A quilometragem poderá ser apurada através de relatório elaborado pela empresa e somente serão considerados os trajetos em serviço.
- § 4º Ocorrendo a quebra da motocicleta de propriedade do empregado que impossibilite o seu funcionamento, deverá o motociclista comunicar o empregador, para que este disponibilize por empréstimo outra motocicleta para uso do empregado, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- § 5º Em casos de quebra da motocicleta que impossibilite a sua utilização e de furto ou roubo da motocicleta de propriedade do empregado, devidamente comprovado através de Boletim de Ocorrência, deverá o motociclista comunicar o empregador, para que disponibilize por empréstimo outra motocicleta, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- § 6º Nas hipóteses devidamente comprovadas de quebra da motocicleta que impossibilite a sua utilização e nos casos de furto ou roubo, mediante elaboração de Boletim de Ocorrência, não será devido o pagamento do valor da reposição do custo da utilização da moto do empregado enquanto este se utilizar do equipamento da empresa.
- § 7º Especificamente nas hipóteses mencionadas anteriormente e apenas no decorrer dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, se o empregador optar pela rescisão do contrato de trabalho, pagará uma multa de um piso salarial para cada mês, calculado proporcionalmente até a data do término dos prazos contidos nos parágrafos 4º e 5º, conforme o caso.
- § 8º Para que possa se beneficiar da cessão temporária da moto da empresa, durante os prazos estabelecidos nos parágrafos 4º e 5º, ou da multa prevista no parágrafo 7º, caso o empregador opte pela rescisão do contrato de trabalho, o motociclista deverá estar com a documentação em dia, tais como Carteira Nacional de Habilitação e cadastro e documentos exigidos pelo Poder Público local em plena vigência.
- § 9° Perderá o benefício previsto na presente cláusula, eximindo o empregador das obrigações contidas nos parágrafos 4°, 5° e 7°, o trabalhador que manifestar expressamente sua não concordância em laborar com equipamento do empregador, assistido do sindicato profissional.
- § 10° A obrigação do empréstimo de motocicleta ao trabalhador cessa com o decurso de prazo contido no §1° ou com o conserto ou aquisição de outra

The state of the s





motocicleta pelo empregado.

§ 11º - Os valores deverão ser pagos proporcionalmente aos dias trabalhados, considerando o mês como de 21 (vinte e um) dias úteis, podendo ser descontados os dias onde houver faltas, inclusive para a primeira faixa de até 120 km.

CLÁUSULA 17º - MULTAS DE TRÂNSITO

Quando o trabalhador laborar com veículo da empregadora, as EMPRESAS deverão repassar ao empregado, obrigatoriamente, a notificação da(s) multa(s) decorrente(s) do exercício de sua atividade, entregando-lhe cópia legível do Auto de Infração em tempo hábil para apresentação de defesa. Nesse caso, o empregado poderá interpor o recurso e, enquanto este estiver pendente de decisão final, a empresa não poderá efetuar qualquer desconto a esse título, salvo em caso de rescisão, quando a empresa poderá promover o desconto da multa no TRCT.

Parágrafo Único - O ônus pelas multas entregues pelas EMPRESAS fora do prazo regular para recurso e as já pagas há mais de 10 dias serão da responsabilidade das EMPRESAS.

CLÁUSULA 18ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As partes acordantes, estabelecem que o Contrato de Experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo sofrer, durante esse período, uma única prorrogação, sem prejuízo de sua natureza de contrato a termo.

CLÁUSULA 19ª - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL E DOCUMENTOS ADMISSIONAIS

As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais de seus empregados sejam anotados os cargos efetivos dos mesmos, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nas mesmas.

CLÁUSULA 20ª - MULTA POR FALTA/ATRASO DE REGISTRO

A falta/atraso de registro do contrato de trabalho na CTPS do empregado implicará na multa em favor do trabalhador de duas vezes o valor do piso normativo diário (2 x piso ÷ 30) por dia de atraso/falta de registro, ainda que o vínculo seja reconhecido judicialmente.

Parágrafo Único – Em se tratando de categoria profissional que está sujeita a altos índices de acidente e o registro em CTPS se mostra essencial para fins de cobertura junto ao Órgão Previdenciário, não se aplica qualquer limitação a presente cláusula.

CLÁUSULA 21ª - DOCUMENTOS

As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados, a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, que sejam firmados na sua vigência.

CLÁUSULA 22ª - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Ao empregado demitido por justa causa, as empresas darão, por escrito, a capitulação legal dos motivos determinantes da rescisão contratual.

o, a





CLAÚSULA 23ª - DISPENSAS COLETIVAS

Ocorrendo dispensa coletiva de empregados, exceto nos casos de baixa produtividade, incompatibilidade profissional, prática de falta grave, impossibilidade econômico-financeira da empresa, ou sua extinção, serão observados os seguintes critérios:

- a) primeiramente, serão desligados os trabalhadores que, consultados, optarem pela dispensa;
- b) em seguida, serão demitidos os empregados que estiverem recebendo benefícios de aposentadoria definitiva da previdência social ou alguma forma de previdência privada;
- c) finalmente, os empregados de menor tempo de casa e dentre esses os solteiros e os de menor encargo de família.

CLÁUSULA 24ª - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo rescisão do Contrato de Trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecer Carta de Referência ao empregado, quando por ele solicitada por escrito.

CLÁUSULA 25º - HOMOLOGAÇÕES

As rescisões de Contratos de Trabalho, na forma do previsto no Art. 477. da CLT, somente serão homologadas pelo sindicato profissional.

- § 1º As empresas deverão apresentar as guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao sindicato dos trabalhadores referentes aos últimos 12 meses, além dos documentos estabelecidos na Instrução Normativa nº. 03/02, do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que, por ocasião da primeira homologação, o sindicato profissional deverá reter cópias das guias, para facilitar as demais.
- § 2º Após a primeira homologação, o sindicato profissional, diante da exibição dos documentos comprobatórios da regularidade da empresa, adotará procedimentos internos ou expedirá declaração, que dispensará a empresa de novas comprovações, por um período de 120 (cento e vinte) dias.
- § 3º O sindicato da categoria profissional se compromete a não recusar a homologação, desde que não conste manifesta incorreção no TRCT, ficando preservado o direito e obrigação da entidade profissional de proceder as ressalvas que julgar cabíveis, devendo, em caso de recusa, fornecer carta contendo os motivos da não homologação.
- § 4º Quando da homologação o empregador deverá apresentar cópia da apólice de seguro ou equivalente de acidentes.
- § 5º Considerando que não há cobrança de qualquer taxa para homologação perante a entidade sindical, a empresa sediada em localidade que tiver representante sindical e efetuar a homologação fora do prazo de pagamento, seja

1





perante o sindicato ou ao Ministério do Trabalho e Emprego, ficará sujeita á multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

§ 6° – A empresa ficará desobrigada ao pagamento da multa supra citada se comprovar, mediante declaração do sindicato, que não havia agenda disponível para homologação no prazo previsto no artigo 477, § 6° da CLT.

CLÁUSULA 26ª - UNIFORMES E EPI

Quando exigido o uso de uniformes pelo empregador, este será obrigado a fornecêlo gratuitamente ao empregado, o mesmo ocorrendo quando for exigido o uso de equipamentos de segurança prescritos por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado.

CLÁUSULA 27ª - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonado a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se à comprovação posterior.

CLÁUSULA 28ª - ATESTADOS MÉDICOS

Para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, as empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos ambulatórios do Sindicato acordante, desde que o empregador não mantenha convênio que substitua esses serviços.

CLÁUSULA 29ª - ÁGUA POTÁVEL

As EMPRESAS se obrigam a manter, no local de trabalho, água potável para consumo de seus empregados.

CLÁUSULA 30ª – FÉRIAS

Observando o disposto no Art. 135 da CLT, as férias só poderão ter início em dias úteis.

CLÁUSULA 31ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos trabalhadores um vale alimentação no valor unitário de R\$ 17,99 (Dezessete reais e noventa e nove centavos) por dia trabalhado.

- § Primeiro O fornecimento desse benefício tem caráter indenizatório, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado.
- § Segundo As empresas que já adotam o sistema de fornecimento de alimentação previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, poderão preservar a referida prática, inclusive, quanto à participação do funcionário no custo da refeição, desde que observados os limites do referido programa.

CLÁUSULA 32º - CESTA BÁSICA

A partir de 1º de maio de 2015 e durante a vigência desta norma, as empresas fornecerão, na conformidade dos critérios e demais condições estabelecidas nos parágrafos seguintes, gratuita e mensalmente uma cesta básica a seus





empregados, a ser fornecida até o 15º dia do mês subsequente, contendo os seguintes itens:

- 10 kg (dez quilos) de arroz agulhinha tipo 1;
- 02 kg (quatro quilos) de feijão carioquinha tipo 1;
- 02 (duas) latas de óleo de soja;
- 02 (dois) pacotes de 500g de macarrão com ovos;
- 500g (quinhentos gramas) de pó de café;
- 04 kg (quatro quilos) de açúcar refinado;
- 01 kg (um quilo) de farinha de mandioca crua;
- 01 kg (um quilo) de sal refinado;
- 01 kg (um quilo) de farinha de trigo;
- 01 (uma) goiabada de 300g;
- 01 (uma) lata de 520g de extrato de tomate.
- § 1º Durante o afastamento será assegurado ao empregado afastado o fornecimento da cesta-básica, neste caso, mediante o subsídio de 20% (vinte por cento) ao seu encargo.
- § 2º A cesta básica não será fornecida ao empregado quando ocorrer faltas, atrasos e saídas antecipadas não justificadas ou autorizadas.
- § 3º O fornecimento da cesta básica poderá ser substituído pela entrega de Vale Alimentação, no valor de R\$ 71,94 (setenta e um reais e noventa e quatro centavos), através de cartão eletrônico.
- § 4º Fica expressamente vedado o fornecimento do referido benefício em dinheiro.
- § 5º Caso a empresa forneça o referido benefício em dinheiro, o valor será considerado como salário e deverá ter sua integração na remuneração do trabalhador para todos os fins.

CLÁUSULA 33ª - VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO

As EMPRESAS ficam obrigadas a fornecer o benefício do Vale Transporte para o empregado que não laborar com seu próprio equipamento.

Parágrafo Único – Em razão da peculiaridade da atividade, o trabalhador que colocar à disposição o seu equipamento (motocicleta ou bicicleta) fará jus ao pagamento do vale transporte em dinheiro, a fim de custear o gasto com combustível e manutenção do veículo para levá-lo até o local de trabalho e viceversa, no importe equivalente ao valor de uma passagem de ida e uma de volta de ônibus municipal ou outro meio de transporte público existente na localidade, por dia de trabalho.

CLÁUSULA 34ª – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As EMPRESAS remunerarão as horas extraordinárias com adicional de 50% sobre a hora normal conforme a lei vigente e quando habituais, integrarão a remuneração

de lia re





do empregado para fins de DSR, férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS e verbas rescisórias.

CLÁUSULA 35º - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho realizado em horário noturno será remunerado com o adicional de 40%.

CLÁUSULA 36ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Em virtude da publicação da Lei nº 12.997/14 e da Portaria Ministerial nº 1.565/2014, publicada em 13/10/14, as partes convenentes estabelecem que é devido, por todas as empresas que contratam mensageiros motociclistas, a partir do dia 13/10/14, o adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o valor do salário percebido pelo trabalhador, conforme estabelecido pelo artigo 193 da CLT.

CLÁUSULA 37ª - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas ficam obrigadas a manter contratação para cobertura de Auxílio Funeral em benefício da família do trabalhador, no importe de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de auxílio funeral, dedutíveis do valor da indenização a ser recebida pela família/herdeiros do falecido, a beneficiário devidamente identificado, mediante a seguinte ordem preferencial:

- a) cônjuge remanescente;
- b) filho do falecido;
- c) pais do falecido, ou;
- d) os que, comprovadamente, viverem na sua dependência econômica.
- § 1º Havendo solicitação de beneficiário segundo a ordem de preferência acima mencionada, para eventual cobertura imediata das despesas com o funeral do empregado, a empresa, após comunicada do óbito, liberará um adiantamento, sempre limitado ao valor do padrão "Urna Standart" adotado pelo Serviço Funerário Municipal.
- § 2º Este adiantamento será deduzido do pagamento do auxílio funeral estabelecido no *caput* desta cláusula, a ser efetuado somente com a apresentação do comprovante das despesas com o funeral do empregado falecido.

CLÁUSULA 38º - SEGURO DE ACIDENTES

As empresas deverão, às suas expensas, contratar seguro nos seguintes termos:

- a) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por morte acidental;
- b) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por invalidez permanente, total ou parcial decorrente de acidente;

Parágrafo Primeiro – A omissão da empresa implicará em assunção pessoal desta cobertura.





Parágrafo Segundo – As empresas com sede na cidade de São Paulo contratarão para seus funcionários, seguro de vida que se enquadre nos termos da Lei Municipal 14.491 de 27 de Julho de 2007, que determina a contratação de seguro com cobertura total de sinistro e não somente áqueles decorrentes do exercício da função.

CLÁUSULA 39ª - CONVÊNIO MÉDICO

As EMPRESAS instituirão convênio médico em favor de seus empregados, subsidiando o plano individual básico para cada empregado, até o limite de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

CLÁUSULA 40ª - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

As empresas instituirão, de forma compulsória e às suas expensas, Plano/Seguro Odontológico em favor de seus empregados representados pelo sindicato profissional.

- §1º. Para fins de padronização de atendimento, tratando-se de seguradora para seguro odontológico, esta deverá ser inscrita e autorizada a operar pela SUSEP e ter seu rating classificatório mínimo no padrão azul.
- § 2º. O plano ou seguro odontológico deverá ser inscrito na ANS Agência Nacional de Saúde, além de contemplar as coberturas mínimas exigidas por esta.
- § 3º. Não haverá carência para utilização dos serviços, podendo o trabalhador utilizar o benefício tão logo seja admitido no trabalho, devendo a empresa comunicar a admissão dos trabalhadores imediatamente ao plano/seguro.
- § 4º. O atendimento deverá cobrir todo o território do Estado de São Paulo, independente do local de contratação do trabalhador.
- § 5°. O plano deverá manter central de atendimento 24 horas.
- § 6º. Não haverá coparticipação do trabalhador ao custeio estipulado nesta cláusula, exceto para a inclusão de dependentes, caso seja requerido por escrito pelo empregado.

CLÁUSULA 41ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O empregado que completar 2 e 3 anos de permanência na empresa fará jus ao recebimento de um Prêmio Por Tempo de Serviço - PTS, nos seguintes percentuais:

- a) Ao completar 2 anos de casa: 3,0%;
- b) Ao completar 3 anos de casa: 5,0%.
- § 1º O PTS tomará por referência o salário base do funcionário, limitado o seu valor ao seu salário base, ou do Piso Salarial, prevalecendo o menor valor.
- § 2º O PTS não tem natureza salarial para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar

seu





2 ou 3 anos de serviço da empresa, não sendo devido cumulativamente e tampouco servirá de base de cálculo para qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, em face do seu caráter estritamente indenizatório.

CLÁUSULA 42ª - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde a data do engajamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento como previsto na Lei nº 4.375/64.

CLÁUSULA 43ª - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 2 (dois) anos da aquisição do direito de aposentadoria integral, e que contem com pelo menos 5 (cinco) anos de serviços na empresa, o emprego ou salário, durante o período que faltar para que seja possível o requerimento do benefício da aposentadoria.

Parágrafo Único – O empregado que preencher as condições de garantia supra, durante a vigência deste instrumento normativo, disporá de igual prazo de 60 dias para comunicar, formalmente tal condição á empresa, sob pena de perda da garantia dessa estabilidade.

CLÁUSULA 44ª - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO

Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional. Quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei n.º 8.213/91, art. 118.

CLÁUSULA 45ª - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA

O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta.

CLÁUSULA 46ª - AFASTAMENTO REMUNERADO DE DIRIGENTES SINDICAIS As EMPRESAS, desde que previamente solicitadas através de ofício encaminhado pelo Sindicato profissional, concederão afastamento remunerado de até 02 (dois) diretores do Sindicato, por empresa, para prestação de serviços junto ao mesmo.

CLÁUSULA 47º - ELEIÇÃO DA CIPA - GARANTIA AO CIPEIRO

As empresas se comprometem a informar ao sindicato profissional, o calendário de eleições de CIPA com antecedência mínima de 15 dias do prazo de inscrições, bem como informar os nomes e os cargos dos componentes da CIPA, ficando os mesmos impedidos de desenvolver atividades estranhas àquelas definidas na Norma Regulamentadora NR 5, sob pena de prática de falta grave, nos termos do artigo 482 da CLT.





Parágrafo Único - Ao empregado eleito, exclusivamente para cargo de direção da CIPA, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do artigo 10, II, das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA 48ª - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 49ª - MENSALIDADES SINDICAIS

Observando o disposto no Art. 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento, as mensalidades associativas de seus empregados, no montante de 2% (dois por cento) do salário base, observado o mínimo do piso normativo, em favor do seu Sindicato, procedendo ao recolhimento até 10 (dez) dias após a efetivação do aludido desconto, sob pena de sujeição à multa prevista neste instrumento.

Parágrafo Único – Os trabalhadores que pagam a mensalidade sindical prevista na presente cláusula ficam isentos do pagamento da contribuição assistencial prevista na presente norma.

CLÁUSULA 50ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Pelos integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato acordante, será devida contribuição assistencial no montante de R\$ 1,5% (um e meio por cento) sobre o piso normativo.

- § 1º Os valores devidos, nos termos desta cláusula, serão recolhidos em instituição financeira, mediante guia fornecida pela entidade profissional até 10 (dias) após o pagamento dos salários.
- § 2º Havendo oposição do empregado, feita por escrito, na sede do sindicato profissional, à empresa não caberá qualquer ônus do respectivo recolhimento, desde que haja a comprovação documental da oposição manifestada pelo trabalhador.
- § 3º Não serão admitidas oposições fomentadas por empresas ou por abaixo assinado, devendo a oposição ser pessoal e individual, protocolada na sede do sindicato, salvo trabalhadores do interior, que poderá enviar a oposição através de carta registrada.

CLÁUSULA 51º- RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSISTENCIAL E MENSALIDADES SINDICAIS

Por ocasião dos recolhimentos da Contribuição Sindical, Assistencial e Mensalidades Sindicais, as empresas enviarão ao sindicato da categoria profissional, cópias das guias de recolhimento, juntamente com a relação nominal dos seus empregados até 10 dias do desconto efetuado.





CLÁUSULA 52" - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS

As empresas se comprometem a repassar às entidades profissionais, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da retenção, todas as contribuições descontadas dos empregados em favor da respectiva categoria profissional.

CLÁUSULA 53ª - REUNIÕES DE AVALIAÇÃO

As partes pactuantes assumem o compromisso de buscar solucionar as dúvidas que surgirem durante a vigência deste instrumento normativo, através de reuniões conjuntas, nas quais poderão ser convidadas as empresas envolvidas a fim de se solucionar, através do entendimento e do diálogo, as questões apresentadas.

Parágrafo Único – As partes, de comum acordo, poderão elaborar calendário com a finalidade de dar cumprimento ao disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA 54ª - APOIO JUNTO AS AUTORIDADES

A entidade profissional prestará apoio incondicional ás iniciativas e acordos ajustados com a entidade econômica, perante todas as autoridades constituídas, visando a prevalência de todas as clausulas e condições aqui pactuadas, que refletem a livre manifestação de vontade dos integrantes de ambas as categorias

CLÁUSULA 55* – DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

Cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, quando solicitadas, serão fornecidas ás empresas e trabalhadores nas entidades respectivas, devendo ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades dentro de 05 dias da data de ajuste, dando-se assim, cumprimento ao disposto no Art. 614 da CLT e Decreto nº 229/67, além do protocolo e arquivamento deste instrumento no Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA 56ª - MULTA

Fica estabelecida a multa normativa de 10% (dez por cento) do salário mínimo por cláusula infringida e por cada vez que incorrer, independente de outras cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação das relações do trabalho.

CLÁUSULA 57º – ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrande os trabalhadores Mensageiros Motociclistas, Mensageiros Ciclistas, Moto- taxistas e empregados do respectivo Setor Administrativo nas empresas com até 50 trabalhadores no Estado de São Paulo (exceto trabalhadores distribuidores de jornais e revistas).

CLÁUSULA 58ª - JUÍZO COMPETENTE

As partes elegem a justiça do trabalho para dirimiras dúvidas, pendências ou





questionamentos oriundos deste instrumento, conforme preceitua o art. 114 da Constituição Federal.

CLÁUSULA 59ª - VIGÊNCIA

Este instrumento normativo vigerá por 12 meses, contados a partir de 1º de maio de 2015, encerrando-se em 30 de abril de 2016.

São Paulo, 08 de Junho de 2015.

SIMPI - SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

> Joseph Couri Presidente

MOTOCICLISTAS , CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DO

ESTADO DE SAO PAULO Gilberto Almeida dos Santos

Presidente